

Nesse caso, observo que, diferente do alegado pelos recorrentes, houve ofensa a honra e imagem do candidato adversário, razão pela qual não vislumbro qualquer violação aos dispositivos legais mencionados pelos recorrentes, mormente pelo fato de que as mensagens enviadas a grupos de *WhatsApp* com cunho eminentemente eleitoral não podem ser vistas como mensagens privadas ou para um grupo restrito de pessoas.

Ademais, no que se refere à ausência de autoria da mensagem, observo dos autos que a ementa do acórdão recorrido bem elucidou a questão, afirmando que: "a interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97, quanto ao anonimato e à responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral irregular, deve levar em conta as práticas usuais, o alcance da mensagem de acordo com o meio em que for veiculada, a repercussão da conduta no âmbito eleitoral e a finalidade da norma que visa coibir o abuso praticado na internet e nos aplicativos de transmissão de mensagens instantâneas."

Importante consignar que esse entendimento exarado no acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência do TSE, motivo pelo qual não há que se falar em dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma do TSE citado pelos recorrentes.

Assim, por haver consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do TSE, deve incidir a vedação da Súmula TSE nº 30, que dispõe "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Sendo assim, em um juízo de prelibação de recurso especial, não vislumbro a existência de ofensa aos dispositivos legais citados ou de dissídio jurisprudencial.

Denoto, desse modo, que o presente recurso especial não preenche os requisitos específicos de admissibilidade, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Coligação por uma Matupá de todos, Geraldo Gezoni Filho e Vanildo dos Santos Silva.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 17 de abril de 2023.

Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600089-56.2023.6.11.0000

PROCESSO : 0600089-56.2023.6.11.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Cuiabá - MT)

RELATOR : Presidente - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral

INTERESSADO : PRES - PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2788

Dispõe sobre indenização concedida aos Juízes convocados e às Juízas convocadas para auxiliarem no âmbito deste Regional, nos termos da Resolução TSE nº 23.585/2018.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 18, incisos IX e XXX, do Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno) c/c art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da Resolução TSE nº 23.585/2018, que dispõe sobre a atuação de juízes auxiliares da Presidência dos Regionais e das Corregedorias Regionais;

CONSIDERANDO o contido no Processo Judicial Eletrônico nº 0600089-56.2023.6.11.0000 - Classe PA,

RESOLVE

Art. 1º Aos magistrados convocados e às magistradas convocadas para atuarem como juízes auxiliares e juízas auxiliares da Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal, poderá ser concedida indenização de despesas inerentes ao exercício do cargo, que terá como parâmetro o pagamento da diária correspondente ao cargo de membro e de membra deste Tribunal, no valor de 2,5 (duas e meia) diárias por semana, em consonância com a Resolução TSE nº 23.585/2018.

§1º O pagamento do disposto no "caput" não poderá ultrapassar o valor da gratificação mensal dos juízes e das juízas eleitorais de 1º grau.

§2º A indenização disposta no "caput" não será paga na hipótese do magistrado ou da magistrada já receber auxílio-moradia, para ressarcir as despesas comprovadamente realizadas com aluguel ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

§3º Os pagamentos derivados desta Resolução ficarão condicionados à disponibilidade orçamentária e deverão ser realizados até o quinto dia útil do mês subsequente ao qual o magistrado ou a magistrada tiver exercido suas atividades como auxiliar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, aos 18 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente e Relator

Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Doutor LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Juiz-Membro

Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Juiz-Membro

Doutor JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE

Juiz-Membro

Doutor EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO

Juiz-Membro

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Juiz-Membro Substituto

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Eminentes Pares,

Trata-se de requerimento formulado pelos Juízes Auxiliares Antônio Veloso Peleja Júnior e Bruno D'Oliveira Marques, objetivando a percepção do benefício previsto no art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.585/2018, na forma de indenização de despesas inerentes ao exercício do cargo, a ser calculada na importância de 2,5 (duas e meia) diárias por semana, correspondente ao valor concedido ao cargo de membro e de membra do Tribunal, nos termos do art. 6º, inciso III, da referida resolução.

Após a instrução dos autos pelas unidades administrativas deste Regional, ante a vedação do enriquecimento ilícito pela Administração, esta Presidência deferiu o pagamento da indenização solicitada pelos requerentes, vinculado à disponibilidade orçamentária, na forma prevista no art. 6º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.585/2018, conforme decisão a seguir transcrita: "havendo normativo específico do colendo Tribunal Superior Eleitoral que normatiza a questão, com base

nos precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e de Mato Grosso do Sul (docs. 0484548 e 0484576), com fulcro no que dispõe o art. 6º, III, da Res. TSE n. 23.585/2018, DEFIRO o pedido de concessão de diárias (até 2,5/semana), desde a data de designação dos requerentes para a função de Juiz Auxiliar da Presidência e de Juiz Auxiliar da Corregedoria deste Tribunal."

Por sua vez, a Coordenadoria de Auditoria Interna (COAUD) sugeriu a submissão de proposta de regulamentação do pagamento ao Tribunal Pleno deste Regional, em atendimento à Instrução Normativa TSE nº 4/2021, razão pela qual o requerimento foi convertido em processo judicial eletrônico, uma vez que o art. 6º, § 1º, da referida resolução, estabelece que o pagamento do benefício indenizatório relativo ao auxílio-moradia "obedece às disposições de normativos próprios do Tribunal Superior Eleitoral e do respectivo Tribunal Regional Eleitoral."

Desse modo, referida proposta de resolução se destina a regulamentar o pagamento de indenização aos Juízes Auxiliares convocados e às Juízas Auxiliares convocadas por este Tribunal, em atendimento à Resolução TSE nº 23.585/2018.

É o relato do necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Egrégio Plenário,

Considerando a necessidade de regulamentação do pagamento de indenização de despesas, inerentes ao exercício do cargo, aos Juízes convocados e às Juízas convocadas para auxiliarem a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal, nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.585/2018 e Instrução Normativa TSE nº 4/2021, e objetivando evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, com fundamento no art. 18, incisos IX e XXX, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução, pugnando pela sua aprovação.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, DOUTOR LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, DOUTOR JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, DOUTOR EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA.

Acompanharam o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que dispõe sobre a indenização concedida aos juízes convocados para auxiliarem a administração deste Tribunal, Presidência e Corregedoria, nos termos do voto deste relator.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) N° 0600089-56.2023.6.11.0000 - Cuiabá-MATO GROSSO

RELATOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que dispõe sobre a indenização concedida aos Juízes convocados e às Juízas convocadas para auxiliarem no âmbito deste Regional, nos termos da Resolução TSE nº 23.585/2018.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE,

EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO e FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA. O Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.
SESSÃO DE 18/04/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600088-71.2023.6.11.0000

PROCESSO : 0600088-71.2023.6.11.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Cuiabá - MT)

RELATOR : Presidente - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral

INTERESSADO : PRES - PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2789

Regulamenta as modalidades de trabalho no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos II e IX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os artigos 6º, 7º, inciso XXII, e os artigos 37 e 225, todos da Constituição Federal, preveem, respectivamente, o direito à saúde e à segurança no trabalho, o princípio da eficiência e a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meio pessoal e direto;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 2.779/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, recomenda que a Justiça Eleitoral adote medidas necessárias à redução de despesas discricionárias, tendo em vista o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 343, de 09 de setembro de 2020, observada a redação dada pela Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.586, de 13 de agosto de 2018, e os termos da Portaria TSE nº 490, de 20 de maio de 2022, que regulamentou as modalidades de trabalho no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que as unidades que optaram por alocar servidores no regime de teletrabalho neste Regional demonstraram ganhos de performance, qualidade de vida, melhora da cultura orientada a resultados, com o incentivo ao trabalho criativo e à inovação;

CONSIDERANDO, que os resultados auferidos e as conclusões expressas contidas no Sistema Eletrônico de Informações nº 0624.2020-8 são condizentes com os objetivos elencados no art. 2º da Resolução TRE-MT nº 2.349, de 22 de agosto de 2019, normativo que instituiu o regime de teletrabalho no âmbito deste Regional;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo Judicial Eletrônico nº 0600088-71.2023.6.11.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I